



PARECER N° 507/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.024688/2016-24
INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 004065/2016 **Data da Lavratura:** 30/05/2016

Crédito de Multa n°: 661908178

Infração: *recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização*

Enquadramento: inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

Data da infração: 24/05/2016

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 004065/2016 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização

Histórico: A concessionária, qualificada como operadora do terminal de carga aérea, durante inspeção de Artigos Perigosos, recusou o fornecimento da Declaração do Expedidor para Artigos Perigosos e do Conhecimento Aéreo de carga numerada sob o código VCP 000446443C.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 000026/2016 (fl. 02), que dá maiores detalhes acerca da irregularidade e apresenta os seguintes anexos:

2.1. Fotos da carga numerada sob o código VCP 000446443C - fls. 03/04;

2.2. Cópia da Ordem de Serviço nº 00595/2016/SPO - fl. 05;

2.3. Cópia de *e-mail* enviado pela fiscalização da Anac ao operador do aeródromo a respeito do fornecimento das informações requeridas durante a atividade de fiscalização - fl. 06.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/06/2016 (fl. 01), conforme carimbo apostado no próprio documento, o interessado protocolou defesa nesta Agência em 21/06/2016 (fls. 07/27). No documento, dá sua versão dos fatos, alegando que foi diligente em busca da documentação requerida pela fiscalização, dispondo que o Relatório de Fiscalização *"sugere que a Concessionária teria simplesmente ignorado a solicitação feita por e-mail, juntando somente o da própria ANAC como anexo"*.

4. O interessado também alega a invalidade da autuação por incompetência da autoridade signatária do Auto de Infração, dispondo que não foi comprovada a habilitação do senhor Alison Paulo da Luz como Inspetor de Aviação Civil - INSPAC, assim como alega que o Auto de Infração não está assinado pelo autuado, entendendo que tal circunstância o macula irremediavelmente, por demonstrar a ausência de representante da Concessionária no momento da fiscalização.

5. O autuado ainda alega a nulidade do Auto de Infração por ausência de formalização de oportunidade para adoção de ações corretivas, entendendo que faltou "*prazo hábil para que a Concessionária pudesse tomar ciência dos apontamentos da fiscalização - o que, se tivesse sido feito, teria possibilitado à Concessionária a comprovação de que as providências relativas à obtenção da documentação faltante já haviam sido tomadas - das quais o fiscal responsável já tinha conhecimento*".

6. Do mérito, o interessado questiona como pode a fiscalização autuar a Concessionária com base em suposta recusa de fornecimento da documentação se a empresa, em uma semana, atendeu ao envio da documentação por *e-mail*, entendendo não existir tipicidade na conduta.

7. Também do mérito, o autuado aduz a incoerência de posição do órgão autuante ou a mudança de entendimento da Anac acerca do item 175.21 do RBAC 175, sendo a interpretação atual mais gravosa à Concessionária. Entende o interessado que de acordo com o ofício nº 90/2014/GTAP/GCTA/SPO, a própria Anac posicionou-se expressamente pela ausência de prazo para a entrega da documentação, pelo operador de transporte aéreo, aos operadores de terminal de carga.

8. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração pelas preliminares suscitadas; alternativamente, no mérito requer o reconhecimento de atipicidade da conduta e a incoerência do órgão autuante, "*que ignorou ou desconsiderou a prévia existência de entendimento da Anac acerca das questões afetas à apresentação da documentação relativa a cargas perigosas. ou a mudança de posição feita em prejuízo da Concessionária, que não teve ciência prévia da eventual nova diretriz a ser seguida em casos da espécie*". Subsidiariamente, requer a aplicação da penalidade de advertência.

9. Em anexo à defesa são apresentadas cópias dos seguintes documentos:

9.1. documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 29/55;

9.2. Auto de Infração nº 004065/2016 e Relatório de Fiscalização nº 000026/2016 e seus anexos - fls. 56/62;

9.3. troca de *e-mails*, com seus anexos, entre o Técnico de Aviação Civil Alison Paulo da Luz e a encarregada de Processos Logísticos da Concessionária, Sra Aryana de Lima Malumbres - fls. 63/78;

9.4. troca de *e-mails*, com seus anexos, envolvendo a ANAC, a Concessionária, os transportadores e o expedidor de carga, para obtenção da Declaração do Expedidor para Artigos Perigosos - fls. 79/93

9.5. Ofício nº 90/2014/GTAP/GCTA/SPO. de abril de 2014 - fls. 94/97;

9.6. Ofício nº 165/2015 /GTAP/GCTA/SPO, de junho de 2015 - fls. 98/100;

9.7. Cópia parcial da IS nº 175-005A - fls. 101/112.

10. Em 27/06/2016, lavrado Despacho nº 49/2016/GTAP/GCTA/SPO - fl. 113.

11. Em 16/12/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI 0255544, passando o processo a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

12. Em 07/11/2017, autoridade competente de primeira instância, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – SEI 1079605 e 1079663.

13. Anexado ao processo extrato de multas aplicadas à autuada, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SEI 1079659.

14. Anexado ao processo registro de cadastro da autuada - SEI 1257203.
15. Anexado ao processo extrato da multa aplicada no presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SEI 1257215.
16. Em 14/11/2017, lavrada notificação de decisão - SEI 1257218.
17. Notificado da decisão de primeira instância em 23/11/2017 (SEI 1342668 e 1378578), o interessado postou recurso a esta Agência em 04/12/2017 (SEI 1338434). No documento, repete diversas das alegações já apresentadas em defesa e dispõe que a decisão de primeira instância, tal como havia sido feito pela fiscalização, desconsiderou todas as providências que foram adotadas pela Concessionária acerca da obtenção do documento solicitado pela fiscalização.
18. A recorrente volta a alegar ausência de formalização de oportunidade para tomada de ações corretivas, contestando teor da decisão de primeira instância que trata do RBHA 17.
19. O interessado alega ainda atipicidade da conduta, afirmando que não recusou a entrega de documentos solicitados pela fiscalização, o que impossibilitaria o enquadramento da conduta da Concessionária no inciso VI do art. 299 do CBA.
20. Ainda em seu recurso a autuada alega novamente a necessidade da Anac manter a coerência com entendimento anterior apresentado pelo ofício nº 90/2014/GTAP/SPO.
21. Por fim, a recorrente contesta a pena de multa aplicada, e invocando o princípio da razoabilidade, volta a requerer a aplicação de pena de advertência, ou alternativamente, a incidência da circunstância atenuante de *"adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão"*.
22. Junto ao recurso são apresentadas cópias dos seguintes documentos:
 - 22.1. notificação de decisão;
 - 22.2. decisão de primeira instância;
 - 22.3. Auto de Infração nº 004065/2016.
23. Em 12/12/2017, lavrado Despacho CCPI 1342479, que encaminha o processo à ASJIN.
24. Em 18/12/2017, lavrada Certidão ASJIN 1361423, que atesta a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso, pois à época ainda não havia sido juntado o Aviso de Recebimento referente à notificação do interessado acerca da decisão de primeira instância.
25. Em 20/06/2018, lavrado Despacho ASJIN 1932215, que determina a distribuição do processo para deliberação.
26. Em 14/12/2018, lavrado Despacho ASJIN 2520918, que atesta a juntada extemporânea do Aviso de Recebimento SEI 1378578 e atesta a tempestividade do recurso interposto, definindo novamente a distribuição do processo para análise e deliberação.
27. Anexado ao processo documentos relativos à solicitação de vistas efetuadas pelo interessado - SEI 2566830 e 2925136.
28. Em 16/04/2019, lavrada Certidão ASJIN 2925144, que certifica que o processo foi disponibilizado acesso externo ao interessado em 16/04/2019.
29. É o relatório.

PRELIMINARES

Da aplicação de pena de Advertência e do princípio da razoabilidade

30. Quanto à solicitação do interessado em sede de recurso de que seja aplicada pena de advertência, cabe observar que à época dos fatos estava em vigor a Resolução Anac nº 25/2008, que apresentava em seu art. 19 as penalidades a serem aplicadas nos processos administrativos para apuração

de infrações e aplicação de penalidades no âmbito de competência da Anac, com a seguinte redação:

Resolução Anac nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação;

IV - detenção;

V - interdição;

VI - apreensão;

VII - intervenção; e/ou

VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

32. Na mesma linha, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA indica, em seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

33. Pelo exposto, verifica-se que a sanção de advertência não se encontrava entre as providências administrativas previstas no art. 19 da Resolução Anac nº 25/2008 e no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sendo assim, afasta-se o requerimento de aplicação de pena de advertência do interessado.

34. Sobre a aplicação do princípio da razoabilidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para a infração em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

35. ***Regularidade processual***

36. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 01/06/2016 (fl. 01), tendo apresentado sua Defesa em 21/06/2016 (fls. 07/27). Notificado da decisão de primeira instância em 23/11/2017 (SEI 1378578), o interessado teve seu tempestivo recurso postado a esta Agência em 04/12/2017 (SEI 1338434), conforme Despacho ASJIN 2520918.

37. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

38. ***Fundamentação da matéria: recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização***

39. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

(grifos nossos)

40. Ainda, é importante observar o que estava previsto no item 175.21(a)(11) do RBAC 175, que dispõe sobre o "TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS":

RBAC 175 (...)

175.21 Responsabilidades do operador de um terminal de carga aérea

(a) São obrigações do operador de um terminal de carga aérea, seja ou não esse a mesma pessoa responsável pelo transporte aéreo:

(...)

(11) exigir, do operador de transporte aéreo, se for o caso, a Declaração de Expedidor para Artigos Perigosos e o Conhecimento Aéreo para aceitação do artigo perigoso no transporte doméstico e internacional, tanto na importação quanto na exportação, devendo esses ser arquivados pelo período mínimo estipulado pela ANAC. Esses documentos devem estar disponíveis assim que solicitados pela ANAC;

(...)

41. Deve-se destacar também o que estava previsto à época no item 5.3.3.6 da IS 175-001 E, que dispõe "Orientações para o transporte de artigos perigosos em aeronaves civis":

IS 175-001 (...)

5.3.3 Do operador de um terminal de carga aérea

(...)

5.3.3.6 O período de arquivamento da declaração do expedidor para artigos perigosos e do conhecimento aéreo deve ser de, no mínimo, 12 (doze) meses, no transporte nacional e internacional, tanto na importação quanto na exportação.

42. Segundo os documentos juntados aos autos, verifica-se que em 24/05/2016, durante inspeção de Artigos Perigosos, agentes da fiscalização desta Agência solicitaram ao operador de terminal de carga AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. a Declaração de Expedidor para Artigos Perigosos e do Conhecimento Aéreo da carga numerada sob o código VCP 000446443C, no entanto a mesma não foi fornecida. Conforme documentos juntados pela autuada em defesa, verifica-se que a documentação solicitada para esta carga - após diligências da concessionária junto aos transportadores e o expedidor de carga, só foi fornecida à fiscalização no dia 01/06/2016. De acordo com a fundamentação exposta acima, é obrigação do operador de um terminal de carga ter esses documentos disponíveis assim que solicitados pela Anac, tendo no caso em tela portanto a autuada infringido a legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

43. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

44. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em recurso, cabem ainda as seguintes considerações:

45. Com relação à solicitação de aplicação de pena de Advertência, invocando o recorrente a aplicação do princípio da razoabilidade, registre-se que a mesma foi afastada nas preliminares deste parecer.

46. Com relação às alegações de que a decisão de primeira instância, tal como havia sido feito pela fiscalização, desconsiderou todas as providências que foram adotadas pela Concessionária acerca da obtenção dos documentos solicitados, deve o interessado observar que de acordo com a fundamentação exposta acima, era sua obrigação ter os documentos requeridos disponíveis assim que solicitados pela Anac, portanto sua diligência ao providenciar a apresentação dos documentos não afasta a sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional materializado *in loco* pela fiscalização.

47. Com relação à alegação de ausência de formalização de oportunidade para tomada de ações corretivas e sobre a contestação do teor da decisão de primeira instância que trata do RBHA 17, registre-se este parecerista corrobora com os termos da decisão de primeira instância, com a qual já se declarou concordância. Registre-se ainda que de acordo com a regulamentação vigente à época, identificado o descumprimento de normas, tinha a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV), não devendo o interessado utilizar-se de dispositivos do RBHA 17 para afastar sua responsabilidade administrativa pelo ato infracional verificado.

48. Com relação à alegação de atipicidade da conduta, dispondo a recorrente que não recusou a entrega de documentos solicitados pela fiscalização, entende-se que a recusa em prestar informações solicitadas por agente da fiscalização ficou configurada quando a autuada deixou de apresentar aos agentes de fiscalização documentação que deveria estar disponível assim que solicitada pela Anac, não merecendo prosperar suas alegações.

49. Por fim, com relação ao entendimento do interessado que de acordo com o ofício nº 90/2014/GTAP/GCTA/SPO, a própria Anac posicionou-se expressamente pela ausência de prazo para a entrega da documentação pelo operador de transporte aéreo aos operadores de terminal de carga, cabe registrar que em momento algum o interessado demonstra que a carga relacionada à documentação ainda não tivesse sido por si aceita, não merecendo prosperar suas alegações.

50. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente, ressaltando-se que as demais alegações do interessado já foram devidamente refutadas pela decisão de primeira instância.

51. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

52. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

53. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

54. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

55. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da

Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

56. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

57. Com relação à atenuante de *"inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"*, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), verifica-se que não existiam penalidades ocorridas no ano anterior à ocorrência narrada no Auto de Infração em tela com crédito já constituído em caráter definitivo quando proferida a decisão de primeira instância, portanto reconhece-se a incidência da mesma.

58. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

59. Dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa no o **valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

61. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/04/2019, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2953807** e o código CRC **FA5072F0**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 612/2019

PROCESSO Nº 00066.024688/2016-24
INTERESSADO: Aeroportos Brasil Viracopos S.A.

Brasília, 29 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., CNPJ - 14.522.178/0001-07, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 07/11/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 004065/2016, pelo autuado *recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização*. A infração foi capitulada no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86).

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 507/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2953807**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., CNPJ - 14.522.178/0001-07**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 004065/2016, capitulada no inciso VI do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), e por **MANTER a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de uma circunstância atenuante e a inexistência de circunstâncias agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.024688/2016-24 e ao Crédito de Multa 661908178.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2953814** e o



código CRC **7895D928**.

Referência: Processo nº 00066.024688/2016-24

SEI nº 2953814